

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1222/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza, conservação predial, higienização de bens móveis e imóveis, com fornecimento de equipamentos, materiais, insumo de mão de obra (uniforme) e os seguintes postos de trabalho: servente de limpeza, recepcionista e garçom, limpeza mensal de vidros, esquadrias e fachada, manutenção mensal de pátios, jardins e floreiras, por equipe específica, em diversas Unidades do TRT/SC.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 1222/2022**, com o número 012222022 no Portal Comprasnet SIASG, impetrado pela empresa SELETTI SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI (documento 33), em que pede a retificação do edital para que possa ser aceito o quantitativo de atestados que comprove somente a execução de serviços para 12 meses, sem a necessidade de experiência mínima de 3 anos, e que o pedido seja submetido à autoridade hierarquicamente superior, para nova análise e decisão, caso não se entenda pela modificação do edital.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pelo Pregoeiro às 15h17min de 21 de março de 2022. Conforme prevê o caput do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 4 de abril de 2022, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

Analisadas as preliminares possíveis, como o pedido de impugnação traz questões acerca das exigências de qualificação técnica, solicitou-se análise e manifestação dos Serviços Gerais – SERGE. Diante de sua manifestação (documento 34), passa-se à análise do mérito.

Como base do seu pedido, a impugnante alega, em síntese, que a exigência de experiência mínima de 3 anos, constante do subitem 9.3.3.1.4 do edital, é incompatível com o objeto licitado, pois supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, que é de 12 meses. Entende que o impedimento à participação de empresas com menos de 3 anos de experiência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação. Acrescenta que esse requisito restringe a competitividade do certame, e que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão.



O SERGE, em sua análise, entende que a exigência é plenamente justificável e está dentro dos limites autorizados pela lei, não se constituindo em restrição à competição, mas em requisitos necessários ao fiel cumprimento das obrigações a serem atribuídas à futura contratada. Acrescenta que a comprovação de experiência de 3 anos, em conjunto com a quantidade mínima de postos, almeja identificar a experiência e estabilidade da empresa no mercado, e que ela atua no segmento de forma efetiva, bem como aferir sua capacidade de gerir pessoas e suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços.

Julga ser pertinente que a exigência guarde proporção com o limite de prorrogações sucessivas, por se tratar de contrato de prestação de serviços de natureza continuada, prorrogáveis por até 60 meses. Por envolver postos de serviço, utilização de equipe diversa da mão de obra residente para a manutenção de pátios e jardins, limpeza de vidros e esquadrias, julga ser razoável a exigência de experiência mínima de 3 anos e pede a manutenção dos atuais termos do subitem 9.3.3.1.4 do edital.

Diante da análise das informações, entende-se que a exigência é regular, uma vez que foi definida pela equipe de planejamento, de forma fundamentada, nos estudos da contratação, devidamente ratificada pela autoridade competente na aprovação dos estudos e na determinação pela instauração do processo licitatório, e ainda reavaliada e mantida pela área técnica, justificadamente, após análise decorrente do pedido de impugnação.

Ao contrário da ideia de adoção indiscriminada dessa obrigação aduzida pela impugnante, infere-se que a exigência guarda proporção com as necessidades específicas da Administração, por força da essencialidade, do quantitativo, do risco, da complexidade e do vulto do serviço a ser contratado, uma vez que amparada por estudo elaborado previamente à licitação e que teve, entre outros objetivos, delimitar as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Assim, sua razão de existir reside na demonstração de que o licitante possui condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração, caso venha a sagrar-se vencedor.

No caso em questão, ao contrário do que alega a impugnante, a experiência prévia exigida não possui relação direta pura e simples – e indiscriminada – com o prazo de duração do contrato, que inicialmente é de 12 meses (mas que pode chegar a 60 meses), mas possui compatibilidade com a complexidade e com as características do objeto, como exposto pelo SERGE. Da análise do vulto e dos requisitos dessa contratação, que envolve inclusive a avaliação da execução e das ocorrências nas contratações similares anteriores, entendeu a equipe de planejamento, em seus estudos, que o tempo de atuação de pelo menos 3 anos no ramo de atividade era o mais adequado para minimizar os riscos que cercam a execução contratual.



Quanto à legalidade da exigência, como a própria impugnante indica, a Instrução Normativa 5/2017 do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão prevê o atendimento simultâneo de duas condições para comprovação de qualificação técnica: tempo de atuação e quantitativo compatível com o objeto licitado. E é exatamente o que o edital deste pregão prevê nos subitens 9.3.3.1.4 (tempo de atuação) e 9.3.3.1.1 (quantitativo) do edital, seguindo rigorosamente o previsto nas letras “b” e “c.2”, respectivamente, do item 10.6 do Anexo VII-A da IN 5/2017, que traça exatamente as diretrizes gerais para elaboração do ato convocatório – como o próprio título aponta.

Diante dessa fundamentação técnica que dá sustentação à opção pelos requisitos dispostos no instrumento convocatório, tem-se por claro que a exigência não é indevida, e que a eventual restrição gerada, além de estritamente necessária, não impede a concorrência.

Quanto ao pedido de encaminhamento à autoridade hierarquicamente superior, para nova análise e decisão, caso não se entenda pela modificação do edital, cabe informar que tal procedimento não está previsto na legislação no que concerne ao fluxo de tratamento de pedidos de impugnação. O inciso II do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019 prevê que cabe ao pregoeiro receber, examinar e decidir as impugnações ao edital e aos anexos, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos. Decorre daí a solicitação feita ao SERGE para que analisasse o teor da impugnação e apresentasse suas justificativas para os requisitos técnicos definidos na contratação. No entanto, no âmbito deste Tribunal a decisão quanto à procedência dos pedidos de impugnação também é analisada e ratificada pelo(a) Diretor(a) do Serviço de Licitações e Compras, autoridade hierarquicamente superior ao pregoeiro na estrutura administrativa do órgão.

Pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.**

Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão.

Florianópolis, 22 de março de 2022.

Liliana Remor Barreto
Diretora do Serviço de Licitações e Compras substituta

Alex Wagner Zolet
Pregoeiro

